



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº.: 768680
Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz
Natureza: Denúncia convertida em Processo Administrativo
Denunciante: Câmara Municipal de Campo Florido
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Florido

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia de fls. 02/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/22, através da qual 03(três) Vereadores da Câmara Municipal de Campo Florido, Srs. Rufino Francisco Vieira Neto, Moacir Quintilhano Oliveira e José Luiz da Silva, alegaram a prática de atos cometidos pelo então prefeito municipal, que configuram improbidade administrativa, art. 10 da Lei 8.429/92 e desrespeito aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, art. 37 da CR/88, e à própria Lei Orgânica do Município, a saber:
 - a) nepotismo;
 - b) contratação temporária de pessoal para exercer funções típicas de servidores de carreira, em detrimento do preenchimento das vagas por aprovados em concurso público;
 - c) pagamento indevido de horas extras e de adicional de insalubridade;
 - d) desvio de função;
 - e) indícios de irregularidades em processos licitatórios, especialmente na contratação de empresa de publicidade para assessoria de comunicação do município;
 - f) utilização de matérias publicitárias para promoção pessoal do prefeito;
 - g) ausência de resposta a requisições de documentos realizadas por vereadores e de prestação de contas da Prefeitura Municipal à Câmara de Vereadores do município;
 - h) aquisição de combustíveis a preços superiores aos praticados no mercado local.
2. Às fls. 23, o Sr. Presidente submeteu os autos ao exame do Órgão Técnico, que informou, às fls. 24/25 e fls. 31/32, que o processo administrativo nº710774, em trâmite nesta Casa, refere-se à inspeção realizada no município de Campo Florido em julho/2005, cuja análise contemplou o período de janeiro a dezembro/2004, porém não abrangera toda a matéria objeto da Denúncia em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Às fls. 33, o Sr. Presidente determinou a autuação como denúncia e a respectiva distribuição, e, às fls. 35, o Sr. Relator solicitou a inspeção extraordinária no município, autorizada pelo Sr. Presidente às fls. 36.
4. Como resultado da inspeção extraordinária realizada em abril/2008 no município de Campo Florido, o Órgão Técnico produziu o relatório de fls.1817/1836, assinalando irregularidades na contratação de pessoal e em processos licitatórios, como discorreremos a seguir.
5. Dentre os processos licitatórios examinados, foram constatadas irregularidades em 03 (três) deles, nos exercícios de 2005 e 2006, sendo 02 (dois) da modalidade Convite, para contratação de serviços de publicidade, de nº14/05 e nº28/06, e 01(um) da modalidade Concorrência, nº002/06, para aquisição de combustíveis, cujas falhas, em síntese, consistem em: a) ausência de orçamentos detalhados em planilhas, que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados; b) inobservância do número mínimo de 03 (três) convidados; c) inobservância do prazo recursal entre a habilitação e o julgamento das propostas; d) prorrogação contratual sem amparo legal; e) falta de estimativa de impacto financeiro da geração das despesas; f) contratação em valor superior à estimativa de custos realizada pela Prefeitura; g) ausência de registros de controle dos combustíveis adquiridos.
6. Ao exame das contratações de pessoal realizadas, verificou-se que a admissão de contratados para o exercício de funções típicas de cargos permanentes mostrou-se prática sistemática, porque, nas 303 (trezentas e três) contratações realizadas no período de 01/01/2005 a 31/01/2008, 281 (duzentas e oitenta e uma) foram consideradas indevidas, conforme detalhamento pelo Órgão Técnico às fls. 165/182, do Anexo I dos autos nº 768680, e fls. 1866/1873, que assim se resumem:
 - a) não foram realizados processos seletivos públicos simplificados para a admissão de servidores contratados;
 - b) 267 (duzentas e sessenta e sete) contratações não apresentaram motivação para o ato, o que é admissível somente em situações excepcionais, não configuradas nos casos em tela;
 - c) 13 (treze) contratações na função de Agente Comunitário da Saúde, destinadas ao Programa de Saúde da Família, deveriam ocorrer através de concurso público;
 - d) 01 (uma) contratação para a função de Auxiliar Eleitoral, realizada em dois períodos, em situação que não se configurou como excepcional, portanto, irregular;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) registro de uma contratação realizado em duplicidade;
 - f) desvio de função de Maria de Fátima Siqueira Silva, contratada como Agente Fiscal, mas exerceu atividades de Agente de Saúde, fls. 166; g) há nomeações ocorridas em janeiro/2008 que decorreram de concursos públicos realizados em 1994;
 - h) 01 (uma) nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Escola, no período de 01/06/2005 a 31/01/2008, foi realizada de forma irregular, pois a Sra. Leibnir Aparecida dos Santos Ferreira não pertencia ao quadro de servidores efetivos do município;
 - i) confirmada a contratação de vários familiares do chefe do Poder Executivo, como alegaram os denunciantes;
 - j) foi confirmado o pagamento indevido de adicional de insalubridade a 05 (cinco) agentes fiscais, 02 (dois) ajudantes de creche, 01 (uma) cozinheira, 02 (dois) operadores de máquinas, 01 (um) motorista de ônibus escolar, 01 (uma) telefonista e 01 (um) auxiliar administrativo.
7. Também anotou o Órgão Técnico que não foi localizado nenhum documento relativo ao concurso público para contratação de pessoal que teria se realizado em 2004, e que a Administração Municipal limitou-se a informar que o mesmo fora revogado.
 8. O Órgão Técnico apontou, ainda, que os seguintes pontos da denúncia não foram confirmados: a) existência de contratados para cargos que não foram criados no quadro de pessoal, porque tais contratações tiveram por escopo o exercício temporário de função pública; b) pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão.
 9. À vista das irregularidades indicadas, o Relator determinou às fls. 1839 que os interessados fossem citados, e também a conversão dos autos nº 732321, que cuidam da Denúncia ora analisada em processo administrativo, com fulcro no art. 225 da Resolução nº10/96 desta Casa, sendo os autos reenumerados sob o nº768680, conforme fls. 1840.
 10. Conforme documentos de fls. 1847/1848, os Avisos de Recebimento – AR relativos às citações de fls. 1841/1842, encaminhadas aos Srs. José Catanant Neto e Otaliba Júnior de Melo, foram recebidos, respectivamente, por Kátia Beatriz Freitas e Bruno Melo Sousa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11. Às fls. 1851/1864 encontra-se a defesa apresentada pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo, cujo exame levou o Órgão Técnico a concluir, às fls. 1866/1873, que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para sanar as falhas apuradas pela equipe inspetora.
12. Já o Sr. José Catanant Neto compareceu aos autos por meio de seu representante autorizado, conforme fls. 1845/1846, que examinou os autos em 03/12/08, mas não apresentou defesa.
13. Nos termos do despacho do Sr. Relator, de fls. 1874, vieram os autos ao Ministério Público para análise e parecer.
14. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
15. A denúncia apresentada em 26/03/2007 refere-se a fatos ocorridos no exercício de 2004, mas a inspeção extraordinária realizada em abril de 2008, naquele município, apontou irregularidades no período compreendido entre os exercícios de 2005 a 2008.
16. Desta forma, as irregularidades abrangem o mandato do Sr. Otaliba Júnior de Melo, empossado como prefeito municipal em 01/01/2005, para a gestão 2005/2008, tendo exercido o mandato até 05/09/2007, e do Sr. José Catanant Neto, que exerceu o mandato de prefeito municipal no período de 06/09/2007 a 31/12/2008, tendo este último sido empossado por meio do Recurso Interposto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme documentos de fls. 1786/1792.
17. Em relação aos processos licitatórios examinados, verificou-se a realização de despesas mediante certames irregularmente praticados, todos na gestão do Sr. Otaliba Júnior de Melo, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no montante de R\$658.640,56 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), assim distribuídos: R\$32.710,00 (trinta e dois mil setecentos e dez reais) no exercício de 2005; R\$623.930,56 (seiscentos e vinte e três mil novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) no exercício de 2006; e R\$2.000,00 (dois mil reais) no exercício de 2007, decorrentes dos Convites nº14/2005 e nº28/2006, e da Concorrência nº02/2006.
18. Frise-se que em tais processos, o Órgão Técnico apontou várias irregularidades, descritas às fls. 1824/1834, todas violadoras do Estatuto Licitatório e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da legalidade e da impessoalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19. Por outro lado, o Órgão Técnico nada falou sobre a inexecução total ou parcial dos contratos decorrentes desses processos licitatórios, nem sobre eventual dano material decorrente das irregularidades apontadas, restringindo-se a discorrer sobre a realização de despesas com fundamento em processo de licitação irregular.
20. Como indicaram as unidades técnicas deste Tribunal, às fls.165/182 do Anexo I, e fls. 1817/1834 e fls.1866/1874 dos autos em análise, também foram verificadas falhas concernentes à contratação de pessoal e a pagamentos de pessoal.
21. Alegou o Sr. Otaliba Júnior de Melo, às fls. 1847/1848, em síntese, que a denúncia de nepotismo não está afeta ao exame deste Egrégio Tribunal e que cargos políticos não fazem parte do chamado nepotismo, de acordo com a Súmula Vinculante nº13. Alegou, também, que os demais aspectos apontados como irregulares devem ser rejeitados, por falta de provas e de amparo legal.
22. Todavia, vale lembrar que todos os documentos e informações que subsidiaram a análise, cujo exame levou à conclusão pelas irregularidades, foram juntados a partir da inspeção extraordinária realizada por este Tribunal na Prefeitura Municipal de Campo Florido, no exercício das funções constitucionalmente reservadas a esta Corte de Contas. Portanto, há prova documental largamente demonstrada nos presentes autos das ilegalidades apontadas pela equipe de inspeção que constituem grave infração à norma legal ou regulamentar disciplinadora da matéria, a exemplo do art. 37, XXI da CR/88 e dos art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II; art. 22, §§ 3º e 7º; art.43, III e IV c/c art.109, I, "a" e §6º; art. 57; art. 66, todos da Lei 8.666/93, e dos art. 37, IX e art.198, § 4º, da CR/88.
23. Dessa forma, o Ministério Público opina pela aplicação de multa pessoal aos gestores municipais, na proporção de suas respectivas participações, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, vigentes à época. Opina, ainda, pela notificação ao atual Prefeito Municipal, para regularizar imediatamente a situação dos servidores que, conquanto aprovados no concurso público realizado em 1994, foram ilegalmente nomeados em janeiro/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte - MG, 15 de julho de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas